

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Na ausência de prova de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé praticada pela dirigente da associação executada, não é cabível o redirecionamento da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 2115598), a exequente interpõe agravo de petição (ID. e2374cf). Postula a reforma do julgado em relação ao redirecionamento da execução em face da presidente da associação executada. Subsidiariamente, requer a cassação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular instrução do incidente.

Com contraminuta da presidente Maria Leda Brasil Lopes (ID. 784eb24), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

**DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS.
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi julgado improcedente, consoante os seguintes fundamentos (ID. 2115598):

As verbas executadas neste processo referem-se ao contrato de trabalho mantido entre a parte exequente, KAREN MICHELE PINTO FERREIRA, e a demandada ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA 10 DE JUNHO e MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. O contrato de trabalho, como reconhecido em sentença, perdurou de 22.04.14 até a data de despedida imotivada, em 27.12.16.

Os atos de execução praticados, entretanto, restaram infrutíferos.

Com efeito, resta incontroverso que a requerida MARIA LEDA BRASIL LOPES atuou como dirigente da executada por todo o período em que essa manteve convênio com o Município de Porto Alegre, tendo atuado como a representante legal da associação no período (vide convênio das fls. 876 e seguintes; Doc. 159 do PDF). Por essa razão, o Juízo deferiu o requerimento da obreira e determinou a abertura de Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica dessa ré em relação à mencionada dirigente.

Diante da previsão do art. 855-A da CLT, é cabível a instauração de incidente para a desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 a 137 do CPC.

Na seara trabalhista, prevalece a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual basta a mera insolvência da sociedade para que se admita a desconconsideração da sua personalidade e o redirecionamento da execução em relação aos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Aplica-se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

analogicamente o art. 28 do CDC, já que, tal como na relação de consumo, na relação de trabalho também o credor é o hipossuficiente da relação jurídica.

No âmbito desta Justiça Especializada, a autuação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como processo autônomo não só é desnecessária como é vedada, nos termos do art. 1º do Provimento CGJT nº 01/2019, que assim dispõe:

Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

No caso dos autos, a insolvência da executada é comprovada, posto que não foram localizados ativos financeiros ou bens de sua propriedade suficientes à garantia da execução, via convênios disponíveis.

Entretanto, em que pese a referida prevalência da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, o aludido raciocínio jurídico parte do pressuposto de que a prestação de serviços gera lucro para o empreendimento e, com isso, os sócios se beneficiam da força de trabalho dos empregados da empresa. Nesta esteira, presume-se que os sócios da empresa, ao se beneficiarem do trabalho sem garantir aos empregados suas efetivas contraprestações, créditos trabalhistas de natureza alimentar que em regra são a principal fonte de subsistência desses empregados, tornam-se responsáveis pelo inadimplemento.

Ora, em que pesem as ficções jurídicas estabelecidas pelo Direito Empresarial para a distinção do patrimônio da empresa e de seus sócios, o capital social deveria ser por esses integralizado para garantir o passivo,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

sobretudo o crédito privilegiado de natureza alimentar que se consubstancia nas verbas trabalhistas. Em assim não sendo, a exigibilidade do crédito trabalhista, devido ao hipossuficiente da relação de trabalho, prevalece sobre a blindagem patrimonial estabelecida pelas figuras societárias adotadas pelos sócios, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorre que é impossível aplicar a Teoria Menor para desconsiderar a personalidade jurídica de associação beneficente sem fins lucrativos, como é o caso da demandada. A dirigente, no caso, não é sócia que se beneficia por meio de lucros, já que a própria finalidade da instituição não é lucrativa. A mera insuficiência patrimonial da associação não afasta, de forma automática, a autonomia patrimonial da entidade, sob pena de esvaziar a própria razão de ser dessas entidades, que atuam em prol de finalidades sociais e dependem, em grande medida, de recursos limitados e vinculados a terceiros. Para a responsabilização de seus administradores, portanto, exige-se prova robusta dos elementos de abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade e confusão patrimonial, que evidenciem o uso indevido da pessoa jurídica como instrumento de fraude.

Nesta esteira se consolidou o entendimento jurisprudencial, como se verifica em decisões proferidas pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. Diante da inexistência de indícios de administração irregular, abuso ou fraude por parte dos dirigentes da entidade sem fins lucrativos, descabida a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Adoção de precedentes da SEEx. Agravo de petição não provido." (Acórdão 0014600-56.2000.5.04.0271 AP; Redatora

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

Maria da Graça Ribeiro Centeno; em 02.05.25)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Não comprovada a administração irregular, o abuso da personalidade jurídica da entidade ou a existência de fraude, é inviável o redirecionamento da execução aos administradores e sócios de associação sem fins lucrativos. Caso em que o inadimplemento de obrigações trabalhistas não é suficiente para caracterizar a prática de ato irregular pelos gestores e administradores da entidade filantrópica. Inteligência do art. 50 do CC. Agravo não provido." (Acórdão 0020367-32.2021.5.04.0791 AP; Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal; em 19.09.24)

(...)

Destaco que, no processo 0020110-97.2021.5.04.0373, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já decidiu, em 05.12.25, sobre incidente instaurado em face da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO MIGUEL - ABSM, em face do então dirigente RAFAEL CARDOSO FRANÇA, oportunidade em que decidiu nos seguintes termos, nas palavras do Redator Marcelo Gonçalves de Oliveira:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE GESTORES NÃO SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO, FRAUDE OU GESTÃO TEMERÁRIA. No âmbito do processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilização de gestores não sócios, exige a aplicação da teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil, com a comprovação de abuso da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A mera insolvência da entidade ou o inadimplemento de obrigações trabalhistas não são suficientes para autorizar o redirecionamento da execução contra seus dirigentes. Não havendo nos autos prova de conduta fraudulenta, gestão temerária ou encerramento irregular, a decisão que acolheu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica deve ser reformada, excluindo-se os dirigentes do polo passivo. Agravo de petição provido."

No caso dos autos, o Estatuto Social das fls. 891 e seguintes (Doc. 164 do PDF) confirma que a ré é uma associação comunitária, que tem entre seus objetivos promover a execução de projetos assistenciais e sociais estimulando educação, alfabetização, cultura e lazer, inclusive por meio da criação e manutenção de creche comunitária e área de lazer para crianças e adolescentes. Destaco que, entre as atribuições do presidente, cargo ocupado pela requerida, consta expressamente gerenciar e coordenar atividades voluntárias junto às comunidades carentes, ao passo que, de acordo com o art. 14 do Estatuto, os membros da diretoria sequer eram remunerados pelo exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses de prestação de serviços específicos.

Outrossim, como se extrai dos termos do convênio das fls. 876 e seguintes (Doc. 159 do PDF), a ré atuava como longa manus do ente público na prestação de serviços de educação infantil comunitária, atuando essencialmente por meio dos recursos financeiros repassados pelo Município de Porto Alegre, tanto que, rompido esse convênio, a associação foi extinta.

Por conseguinte, não havendo evidências de abuso da personalidade jurídica, julgo improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA 10 DE JUNHO e MUNICÍPIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

DE PORTO ALEGRE em face da dirigente MARIA LEDA BRASIL LOPES, que deve ser excluída do polo passivo.

A exequente, inconformada, diz que, diante da frustração da execução e da constatação de que a associação executada foi baixada por liquidação voluntária, postulou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da dirigente Maria Leda Brasil Lopes, então presidente da entidade. Sustenta não ter fundamentado o pedido por mero inadimplemento trabalhista, tampouco apenas na ausência de bens da associação, pois a pretensão está baseada em elementos concretos de gestão irregular e encerramento "não demonstrado como regular", mediante liquidação voluntária da entidade, execução frustrada, obrigação específica de constituição de reserva financeira para encargos rescisórios, ausência de prova da constituição e destinação dessa reserva, denúncia do convênio por descumprimento de obrigações e inexistência de documentos comprobatórios da regularidade da liquidação. Discorre sobre a ausência de reserva de 1% para encargos rescisórios disposta no contrato firmado com o Município de Porto Alegre. Considera que cabia à dirigente demonstrar a existência da conta poupança exclusiva, depósitos mensais equivalentes a 1% dos repasses, movimentação da conta, destinação dos valores reservados, eventual inexistência de saldo, além da prestação de contas desses valores perante o Município. Entende que a ausência de comprovação da constituição e destinação da reserva rescisória é indício concreto de irregularidade de gestão, pois a verba tinha destinação vinculada ao pagamento de encargos trabalhistas. Refere que a documentação acostada aos autos indica que a denúncia do convênio baseou-se em cláusula relacionada ao atraso nas prestações de contas e à inobservância das obrigações assumidas pela entidade conveniada, o que não pode ser tratado como simples rompimento externo causado pelo Município. Considera que a ausência de documentos comprovando a regularidade das prestações de contas e a correta destinação dos recursos recebidos reforça o indício de gestão irregular e justifica o redirecionamento da execução ou, ao menos, a reabertura da instrução para exibição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

documental. Discorre sobre a liquidação voluntária e a equivocada presunção de regularidade, argumentando que a associação foi encerrada, o crédito trabalhista permaneceu inadimplido, a execução foi frustrada e a dirigente não apresentou documentação capaz de demonstrar a regularidade da liquidação. Também discorre sobre o artigo 28 do Estatuto Social, indicado na decisão agravada, segundo o qual, em caso de encerramento das atividades da associação, todo o patrimônio seria destinado a outra instituição, associação ou organização não governamental com finalidade similar. Entende que o respectivo artigo estatutário não afasta a responsabilidade da dirigente, pois, ao contrário, reforça a necessidade de exibição dos documentos de liquidação e de destinação patrimonial. Ademais, entende que a ausência de remuneração não afasta os deveres de administração regular, prestação de contas, guarda documental, preservação de recursos vinculados e regular liquidação da entidade, destacando que o abuso da personalidade jurídica, a gestão temerária ou o encerramento irregular não se limitam à hipótese de enriquecimento direto do administrador, especialmente quando a irregularidade apontada consiste na utilização da pessoa jurídica extinta como obstáculo à satisfação de crédito trabalhista alimentar. Sustenta que os documentos capazes de demonstrar a regularidade da gestão estavam sob domínio da associação e de sua administradora, ressaltando, com base no ônus dinâmico da prova, que ao julgar improcedente o incidente pela ausência de prova robusta, sem determinar a exibição dos documentos que estavam sob guarda da dirigente, a decisão acabou por transformar a ausência de documentação em benefício processual da própria administradora. Afirma que há indícios suficientes de abuso, encerramento irregular ou gestão temerária, consistentes na liquidação voluntária da associação sem satisfação do passivo trabalhista, inexistência de bens, ausência de comprovação da reserva rescisória, denúncia do convênio por descumprimento de obrigações e falta de documentos mínimos sobre a destinação do patrimônio remanescente. Sucessivamente, postula seja cassada a decisão, com retorno dos autos à origem para instrução complementar, determinando-se à agravada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

a apresentação dos seguintes documentos: "a) prestação de contas do convênio mantido com o Município de Porto Alegre; b) extratos das contas bancárias vinculadas ao convênio; c) comprovantes de constituição e movimentação da reserva de 1% destinada a encargos rescisórios; d) documentos contábeis relativos ao período de encerramento da associação; e) atas ou documentos de liquidação voluntária; f) documentos que indiquem a destinação de eventual patrimônio remanescente; g) comprovantes de pagamento de verbas rescisórias aos empregados; h) documentos relativos à denúncia do convênio e às pendências de prestação de contas."

Examino.

Trata-se de execução de crédito trabalhista constituído em face da Associação Comunitária 10 de Junho.

O Estatuto da referida entidade estabelece (ID. c8ec6e3):

Artigo 1º - A Sociedade Civil de Interesse Público Associação Comunitária 10 de Junho, constituída em 29 de agosto de 1989, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com caráter associativo, representativo, reivindicativo, educativo, organizativo e com duração por tempo indeterminado, na Rua Mário Lopes, 39, bairro Partenon, CEP: 91510-181, com sede e Foro no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e regendo-se pelo presente Estatuto Social.

A prova da insuficiência dos bens da associação executada está demonstrada nos autos, diante das diversas diligências executivas não exitosas realizadas com o auxílio dos convênios disponíveis nesta Justiça Especializada (vide despacho ID. 04b6313).

A exequente pleiteou o redirecionamento da execução em face da presidente Maria Leda Brasil Lopes, embasada na arguição de que houve a baixa voluntária da pessoa jurídica no curso do processo sem a quitação das obrigações trabalhistas. Ademais,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

destacou a existência de obrigação contratual de constituição de reserva financeira para quitação dos encargos rescisórios trabalhistas, conduta que considerou evidenciar gestão irregular da entidade, bem como possível desvio da finalidade dos recursos recebidos (ID. 5804791).

Considerando que a executada é uma associação civil sem fins lucrativos, prevalece nesta Seção Especializada em Execução a necessidade da presença de indícios envolvendo má gestão, administração irregular, abuso ou fraude da entidade para fins de desconsideração de sua personalidade jurídica e consequente redirecionamento da execução aos seus administradores.

Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 31 desta Seção Especializada em Execução: "REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais."

No presente caso não há elementos suficientes para reconhecimento de administração irregular, abuso ou fraude, mediante comportamento doloso ou prova de má-fé, relativas a práticas da dirigente Maria Leda Brasil Lopes, como forma de acarretar em sua responsabilização perante os haveres trabalhistas.

A alegação de baixa voluntária da pessoa jurídica, sem a quitação das obrigações trabalhistas, corresponde, na prática, à pretensão de redirecionamento por insuficiência de recursos.

No que diz respeito à necessidade de constituição de reserva financeira para quitação de encargos rescisórios, é previsão estabelecida em contrato firmado com o Município de Porto Alegre (ID. 9f0562e - Pág. 6), configurando atribuição contratual exigível entre

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

as partes contratantes, com evidente finalidade de evitar eventual redirecionamento de responsabilidade em face do tomador.

Impõe-se destacar que, conforme art. 134, §4º, do CPC, o requerimento de desconsideração de personalidade jurídica já deve evidenciar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, o que não foi observado no caso em questão, razão pela qual não há falar em inversão do ônus probatório, sendo inovatória a pretensão de apresentação da documentação indicada nas razões recursais.

No caso, portanto, tenho por não demonstrado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em atenção ao disposto no art. 50 do Código Civil, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da associação executada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. É necessário um mínimo de prova ou indício de abuso da personalidade jurídica, por meio de desvio de finalidade, de confusão patrimonial ou de fraude, para que se autorize a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e se determine o consequente redirecionamento da execução visando atingir o patrimônio pessoal dos diretores da associação executada, considerando tratar-se de executada cuja natureza jurídica é de associação civil sem finalidade lucrativa, submetida à disciplina dos arts. 53 e seguintes do Código Civil. Agravo de petição improvido (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020954-13.2022.5.04.0664 AP, em 18/02/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra a decisão que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de uma associação civil sem fins lucrativos, em razão da ausência de comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a desconsideração da personalidade jurídica de uma associação civil sem fins lucrativos, diante da ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A desconsideração da personalidade jurídica, em se tratando de associação civil sem fins lucrativos, exige a aplicação da Teoria Maior, conforme o art. 50 do Código Civil, sendo necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas não caracteriza, por si só, o abuso da personalidade jurídica. 5. No caso em análise, não foi comprovada a confusão patrimonial entre o administrador e a executada, nem o desvio de finalidade. 6. A alegação de atuação conjunta entre a executada e outra empresa, sob a administração do mesmo suscitado, não configura, por si só, prova de abuso da personalidade jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica de associação civil sem fins lucrativos exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. 2. O mero inadimplemento de obrigações trabalhistas não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica em casos de associações sem fins lucrativos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020585-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

03.2020.5.04.0401 AP, em 14/11/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Agravo de petição que discute o redirecionamento da execução contra o gestor de associação civil sem fins lucrativos. 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o redirecionamento da execução contra o gestor da associação, em razão da insolvência da executada. 3. A decisão de origem indeferiu o pedido de redirecionamento da execução, por entender que não ficou comprovada a gestão fraudulenta, o abuso de poder, a gestão temerária ou o encerramento irregular da ex-empregadora, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SEEx deste TRT da 4ª Região. 4. A desconconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Na seara trabalhista, adota-se a Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, que exige a prova da insolvência da sociedade para admitir a desconconsideração. 6. Para o redirecionamento da execução em entidade sem fins lucrativos, é necessária prova da atividade ilegal ou irregular, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 31 desta Seção Especializada em Execução. 7. A inexistência de bens para quitar as dívidas trabalhistas não caracteriza atividade ilegal ou irregular. 8. A jurisprudência desta Seção Especializada exige prova de desvio de finalidade, confusão patrimonial, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades para a responsabilização dos administradores de entidade beneficente. 9. Agravo de petição do exequente desprovido. 10. Dispositivos relevantes citados: art. 50 do Código Civil, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/1998, art. 855-A da CLT. 11. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 31 da SEEx. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020511-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

76.2020.5.04.0003 AP, em 21/11/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU GESTÃO TEMERÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto pelo sindicato exequente contra decisão que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da Associação Educacional Nossa Senhora de Caravaggio, entidade sem fins lucrativos, buscando o redirecionamento da execução ao sócio administrador Dideron Macedo dos Santos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se, no caso de associação sem fins lucrativos, o redirecionamento da execução ao sócio administrador pode ocorrer pela simples inadimplência das verbas trabalhistas ou se é necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade, confusão patrimonial, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades. III. RAZÕES DE DECIDIR Associações civis sem fins lucrativos submetem-se, por analogia, à teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. O simples inadimplemento das obrigações trabalhistas não configura, por si só, abuso da personalidade jurídica, não autorizando o redirecionamento da execução. A responsabilização pessoal de administradores de entidade beneficente exige prova efetiva de desvio de finalidade, confusão patrimonial, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades. A jurisprudência consolidada desta Seção Especializada (OJ nº 31 da SEEx) reforça a necessidade de indícios mínimos de abuso da personalidade jurídica para autorizar a desconconsideração em casos de entidades sem fins lucrativos. No

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020242-33.2017.5.04.0006

caso concreto, não restou demonstrada prática de atos que caracterizem abuso de poder, fraude ou gestão temerária, inviabilizando a instauração e o acolhimento do incidente. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: Às associações sem fins lucrativos aplica-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. O simples inadimplemento de verbas trabalhistas não configura, por si só, abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o redirecionamento da execução. A responsabilização pessoal de administradores de entidade beneficente exige prova de desvio de finalidade, confusão patrimonial, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000693-86.2012.5.04.0402 AP, em 21/08/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza - Relator)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição, inclusive quanto à pretensão sucessiva.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.